



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

NOTA/MP/CONJUR/PLS Nº 2447 - 3.17 / 2009

PROCESSO Nº 04500.004299/2008-57

EMENTA: CONSULTA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTE MINISTÉRIO – SRH/MP. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE EMPREGADO OU SERVIDOR PÚBLICO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU, NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 8.682/93. PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1508 - 3.17/ 2008 PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO EXMO. SR. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. RETORNO DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A REQUISIÇÃO PREVISTA NO ART. 47 DA LC Nº 73/93 PERMANECE COM CARÁTER IRRECUSÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À SRH/MP.

1. A Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério – COGES/SRH/MP, por meio do despacho de fls. 12/14, encaminhou demanda a esta CONJUR/MP visando obter esclarecimentos sobre a possibilidade de requisição de empregado ou servidor público, pela Advocacia-Geral da União – AGU, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 73/93, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 8.682/93 e do advento da Lei nº 10.480/02, que instituiu o quadro de pessoal da referida instituição.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

2. A SRH/MP havia sido anteriormente provocada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda SPOA/SE/MF (fls. 01/02), que solicitou pronunciamento a respeito da irrecusabilidade dos pedidos de “cessão” feitos pela AGU, uma vez que a instituição em tela atualmente *“tem seu quadro constituído conforme disposto na Lei nº 10.480/2002”*.

3. Às fls. 12/14, a COGES/SRH/MP manifestou-se no sentido de que com a constituição do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União pela Lei nº 10.480/2002 e com a realização de concurso para o provimento 318 vagas ¹ no âmbito dessa instituição não mais seriam irrecusáveis as requisições a que se referem o art. 47 da LC nº 73/93 e o art. 5º da Lei nº 8.682/93. Em seguida, remeteu os autos ao presente órgão.

4. Nesta Consultoria Jurídica, foi proferido o PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 1508 - 3.17/ 2008, acostado às fls. 16/23, no qual esboçou-se opinião no sentido de que *“a ‘requisição’ prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 73/93 não mais estaria, na atualidade, revestida do atributo da irrecusabilidade”* (fl. 22), sob o argumento de que a condição trazida pelo art. 5º da Lei nº 8.682/93 para que o caráter irrecusável deixasse de existir teria sido atendida pela realização do concurso mencionado no item anterior.

5. Porém, apesar de ter esposado tal entendimento, considerou-se por bem remeter os autos ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, a fim de que restasse assentado o alcance do art. 47 da Lei Complementar nº 73/93 em cotejo com o art. 5º da Lei nº 8.682/93. Isso em razão de a hipótese sob exame referir-se à interpretação dos limites de ato cuja prática é da competência do Chefe da mencionada instituição, da qual a presente Consultoria é órgão integrante, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

¹ Vagas distribuídas entre os cargos de Administrador, Contador, Economista, Engenheiro e Estatístico, nos ditames do Edital nº 1/2006 – AGU/SGAGU, de 18 de setembro de 2006.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

6. Recentemente o presente processo retornou a esta CONJUR/MP, acompanhado da manifestação de fls. 27/34, aprovada pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União (fl. 35), na qual foram estabelecidas as seguintes conclusões:

I)- de acordo com o Parecer vinculante nº GQ-162 (D.O.U. de 23/09/98), norma de categoria inferior (no caso, o art. 5º da Lei nº 8.682/93) não pode alterar o caráter irrecusável previsto no art. 47 da LC nº 73/93;

II)- ainda que a condição imposta pelo referido art. 5º (constituição do quadro de pessoal da AGU) pudesse alterar a natureza da requisição prevista no art. 47 da LC nº 73/93, mesmo assim tal instituto poderia ser utilizado na atualidade, já que a AGU ainda não possui quadro de pessoal efetivo para o atendimento de suas demandas;

III)- *“a requisição no âmbito da AGU, além de observar as hipóteses taxativamente previstas no art. 47 da LC nº 73/9, deverá atender aos critérios da excepcionalidade e da temporariedade”* (fl. 33).

7. Diante desse pronunciamento da Consultoria-Geral da União, com o qual este órgão setorial de execução da Advocacia-Geral da União deve guardar consonância, nos termos do que dispõe o art. 11, III da LC nº 73/93, imperioso reconhecer que *“ao termo requisita, previsto no art. 47 da LC nº 73/93, foi conferido o caráter irrecusável”* (fl.33), o qual permanece mesmo com advento das Leis nºs 8.682/93 e 10.480/02.

8. Feitas as considerações acima, sugere-se a devolução dos autos à COGES/SRH/MP, para a adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2009.

PATRÍCIA LIMA SOUSA
Advogada da União



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº 04500.004299/2008-57

De acordo.
Em /05/2009.

SUELI MARTINS DE MACEDO
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos.

I)- Aprovo. II)- Encaminhe-se na forma proposta. II)- À Coordenação Administrativa, para fazer referência à presente manifestação junto ao PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1508 - 3.17/ 2008.
Em /05/2009.

KARINE ANDRÉA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta